

P O R T A R I A N° 010/2019

**DETERMINA EXIGÊNCIAS PARA
EMISSÃO DE CERTIFICADO DE
INSPEÇÃO SANITÁRIA (CIS-E)
POR MÉDICOS VETERINÁRIOS
CREDENCIADOS.**

O Diretor-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe – **EMDAGRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.17, Inciso IX do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 25.375, de 25/06/2008, e

Considerando:

- a) A obrigatoriedade da emissão do Certificado de Inspeção Sanitária (CIS-E) para o trânsito de subprodutos de origem animais não utilizados na alimentação humana;
- b) O restrito número de Médicos Veterinários do serviço oficial;
- c) A necessidade de regularização dos profissionais credenciados para emissão do CIS-E;
- d) Deliberação da Diretoria Executiva.

R E S O L V E:

Art. 1º - O Médico Veterinário não vinculado à administração pública interessada em emitir o Certificado de Inspeção Sanitária (CIS-E) para o trânsito de subprodutos de origem animais não utilizados na alimentação humana deverá:

§1º Prestar assistência técnica aos estabelecimentos de onde se originam os subprodutos;

§2º Solicitar cadastramento ao Órgão de Defesa Sanitária Animal do Estado - EMDAGRO - e preencher ficha cadastral;

§3º Anexar à ficha cadastral cópias de carteira com identificação com foto, CPF, certidão negativa do CRMV/SE e comprovante de residência.

Art. 2º – Em todo documento emitido o profissional cadastrado deverá utilizar carimbo de identificação, conforme modelo padrão no qual deverá constar o nome, formação profissional, número do CRMV e número da portaria de homologação. Além disso, deverá enviar relatório padrão de atividades até o 5º dia útil de mês subsequente.

Cont. da Port. nº 010/2019

Art. 3º – Previamente à emissão do CIS-E, o profissional deverá constatar o cumprimento das exigências de ordem sanitária estabelecidas para cada subproduto e seguir as normas estabelecidas pelos programas oficiais de controle ou erradicação de doenças preconizadas pelo Departamento de Saúde Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 4º – Os estabelecimentos que manipulam e comercializam subprodutos de origem animais não destinados ao consumo humano deverão estar cadastrados junto ao Serviço Veterinário Oficial Estadual (EMDAGRO), a fim de que possam estar aptos à emissão do CIS-E.

Art. 5º – O profissional cadastrado se tornará obrigado a atender às convocações do Órgão Executor.

Art. 6º – Os blocos de emissão do CIS-E, serão adquiridos pelos profissionais cadastrados na Coordenadoria de Defesa Animal da EMDAGRO.

Art. 7º- A presente Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE.

Aracaju (SE), 09 de janeiro de 2019.

JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO
Diretor-Presidente